



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15 109 108.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.656**  
**(15.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 508, CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: MACEIÓ - AL**

**RECORRENTES: SOLANGE BENTES JUREMA**, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.

**COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR**

**ADVOGADO: RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY**

**RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**

**COLIGAÇÃO POR AMOR A MACEIÓ**

**ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SITE DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE COMENTÁRIOS DOS INTERNAUTAS. CRÍTICAS CONTUNDENTES À ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA CONDUTA OFENSIVA E IRREGULAR. OPINIÕES SOBRE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS JÁ DIVULGADAS E ATIVIDADE DE MÚSICO DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos a Desembargadora Elisabeth Carvalho do Nascimento e o Dr. Francisco Malaquias, em dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

  
**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY** - Procuradora  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de recurso eleitoral manejado por SOLANGE BENTES JUREMA e sua COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR", objetivando a reforma da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona desta capital, que julgou procedente a representação proposta por José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária "Por Amor a Maceió", confirmando a medida liminar, e determinando, em definitivo, a retirada da matéria objeto do presente apelo do sítio eletrônico da candidata representada, ora recorrente, arbitrando multa no valor de 5.000 URFIR'S, em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, Solange Jurema e sua coligação partidária alegam que o caso dos autos não é de divulgação de notícia desprovida de suporte probatório e ofensiva à honra do candidato, como entendeu o Magistrado de primeiro grau em sua decisão final. Trata-se de postagem de comentários dos internautas no blog mantido pelo sítio da candidata recorrente, os quais tratam da insatisfação dos mesmos com a administração atual.

Aduzem que tais comentários constituem críticas contundentes à administração do recorrido, seu indiciamento decorrente da Operação Taturana e à forma como, sendo músico, retrata as mulheres. São críticas fruto da liberdade de expressão, não fugindo do que é fato verídico e notório, de comprovação desnecessária.

Afirmam que as opiniões deixadas por cidadãos no blog da recorrente não ensejam qualquer reparação ou dão azo a irregularidade punível pela Justiça Eleitoral. Nada mais seriam do que o exercício do direito de opinião, situando-se nos limites do tolerável do embate político e da crítica inspirada na personalidade do candidato recorrente / recorrido.

Sustentam, ainda, que a retirada do sítio eletrônico do ar não encontra qualquer fundamento legal, além de que não há nenhum pronunciamento meritório contrário àquelas matérias que lá circulam; e que, no caso dos autos, não tem cabimento a incidência da multa requestada pelo representante, ora recorrido, tendo em vista que esta penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 diz respeito à propaganda extemporânea.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Findam aduzindo que, não havendo o enquadramento da propaganda no art. 53, § 1º, e no art. 55, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504/1997, não há qualquer irregularidade apta a proibir a veiculação da propaganda objeto da representação eleitoral. Requerem o provimento do recurso.

José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária afirmam que a página da *Internet* da candidata, com fins eleitorais, seria irregular, visto que veicula matérias deletérias em relação ao candidato, ora recorrido, que não se coadunam com as regras e princípios jurídicos sob os quais as eleições devem se desenvolver.

Destacam que, de acordo com o art. 19 da Resolução nº 22.460/06, todo o conteúdo veiculado na *internet* será considerado propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma, e está sob a responsabilidade do candidato.

Destacam que, da análise do conteúdo material do referido *site*, constata-se que a intenção é de denegrir e malferir a imagem do recorrido, além de difamar e ridicularizar a sua pessoa perante o eleitorado, lançando-lhe vezo vexatório, transbordando, assim, do limite da legalidade para o abuso, passível de repressão pelo Judiciário.

Ressaltam, por fim, que houve violação ao disposto no art. 1º c/c art. 5º da Resolução TSE nº 22.718, estando a tipificação da conduta vedada legalmente perfeitamente e cabalmente delineada no caso concreto. Requerem o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or similar character.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

A sentença recorrida consignou a retirada em definitivo das matérias objeto da representação do sítio da candidata representada, ora recorrente, sob pena de multa, por entender aquele Juízo que as mesmas atingiram a honra e a imagem do candidato José Cícero Soares de Almeida, com ataques pessoais, abandonando a crítica ao administrador, deixando, assim, caracterizada a prática de propaganda irregular.

O recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal.

Analisando os autos, verifico que não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada aos recorrentes, vislumbrando-se do teor dos comentários dos internautas apenas opiniões com relação à matérias jornalísticas já amplamente divulgadas anteriormente e à atividade de músico do atual prefeito, conforme se depreende das fls. 58/59.

Eis os comentários dos internautas objeto da controvérsia, *verbis*:

*“É uma candidata descende nunca foi indiciada e é sensível aos problemas sociais. Eu não quero forrozeiro indiciado que canta música “Locadora de Mulher”. Ele não tem consideração nem pela própria mãe. Uma pessoa que canta uma música dessa não respeita as mulheres e estimula a violência contra as mulheres.” (sic)*

*“Solange representa as mulheres de Alagoas. Uma mulher respeitada, que defende os interesses dos mais carentes. Bem diferente de Cícero Almeida, que com seu canto enganou as eleitoras de Maceió. Estou cansada dessa gente que mente. Chegou a vez das mulheres em Maceió.” (sic)*

*“Espero que as mulheres da nossa cidade, aproveitem a chance para colocar na prefeitura, uma pessoa que realmente entende de gente, basta ver o seu histórico, se não é tão conhecida é porque sempre foi discreta nos cargos que ocupou, não vou negar que a cidade fisicamente melhorou, mas cuidar de rua, praças e avenidas é fácil quando se tem dinheiro, mas de gente, esse prefeito que aí está, não entende de nada, basta ver a saúde educação moradia e as escolas de nossa cidade a carência em que se encontram, poderia ter olhado muito mais pelo povo, vou votar sim na Sra. Solange Jurema, porque acredito que gente, vem em primeiro lugar.” (sic)*

*“Estou muito orgulhosa como MULHER de saber que teremos Solange Jurema como Prefeita de Maceió. Não temos dúvida que você será*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*vencedora e quem ganha é o povo e a população carente, que ficou sem assistência em todas áreas: saúde, educação assistência social principalmente. O CIÇO LIRA prefeito é o Homem do CONCRETO, OBRAS, ASFALTO...ESQUECEU AS SUAS ORIGENS – O POVÃO QUE FOI DE ONDE ELE VEIO – TRAIADOR!!!!!!” (sic)*

*“olha quando te vinhe pela primeira vez disse e essa a nossa capital precisa. não moro em maceio mas sei que as pessoas dessa cidade não merece esse prefeito. olha as proposta e promesas que cícero fez em 2004 ver quantas ele cumpriu. so pegar o antigo programa eleitoral de cicero e comparar. fabio Arapiraca” (sic)*

A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral independe de licença e pode ser veiculada por qualquer pessoa, vedada a censura prévia, desde que não ofenda à moral, os bons costumes e os meios empregados não se destinem a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Também é permitida a propaganda na *Internet*, na página do candidato, destinada exclusivamente à campanha eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução TSE 22.718/2008, arts. 5º; 10; 67, § 1º; 18;19).

Constato que a propaganda eleitoral objeto desta demanda nada mais é do que opiniões deixadas por cidadãos no *site* da candidata Solange Jurema, que expressam a insatisfação com a administração do atual Prefeito de Maceió e candidato à reeleição. Entendo que tais manifestações fazem parte da liberdade de expressão dos eleitores, insatisfeitos, também, com a forma com que o recorrido, quando músico, se referia às mulheres.

Não vislumbrei a existência de qualquer abuso na veiculação das mesmas, não se revestindo a propaganda eleitoral em questão de ilegalidade capaz de comprometer a lisura e isonomia do pleito. Tais atitudes se encontram dentro dos limites toleráveis do embate político e da crítica à personalidade do candidato, não extravasando o livre exercício do direito de opinião.

Nessa esteira se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral que assim assentou: *“Outrossim, ressalte-se que a propaganda veiculada no sítio eletrônico não tem o condão de denegrir e macular ilegalmente a imagem do candidato Sr. Cícero Almeida, tampouco se propõe a efetuar qualquer ofensa difamatória e degradante capaz de ofender-lhe a honra, haja vista que não ultrapassaram o limite da crítica contundente. Poderíamos dizer, ainda, que, por ser o representado (sic) pessoa pública que se submete ao crivo das eleições, está*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*naturalmente sujeito a críticas generalizadas, que são perfeitamente lícitas, desde que inseridas no âmbito da razoabilidade e não extrapolem os limites da propaganda regular.”*

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidades aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 508, Classe 30.

Recorrentes: Solange Bentes Jurema e outro

Advogado: Ricardo Antonio de Barros Wanderley

Recorridos: José Cícero Soares de Almeida e outro

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos a Desembargadora Elisabeth Carvalho do Nascimento e o Dr. Francisco Malaquias, em dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 5.656 de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.656, de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 15/09/2008, Eu, *P. Azeite*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões